



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.000239/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.045 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente NADIR JOÃO COLOGNESE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO COM MESMO TEOR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, se o recurso repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação e não houver reparos, pode ser adotada a redação da decisão recorrida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Constitui omissão de rendimentos deixar o contribuinte de declarar honorários advocatícios recebidos de pessoas físicas decorrentes de atuação em processo judicial trabalhista.

MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA COM A MULTA ISOLADA CARNÊ-LEÃO. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS. TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, salvo se houver documentação para comprovar a forma do cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário lançado relativo à multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 98/104 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário 2006.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O contribuinte supra identificado foi autuado por omitir rendimentos recebidos a título de honorários advocatícios recebidos em decorrência da prestação de serviços de advogado em ações judiciais trabalhistas no ano-calendário 2006. Pela infração foi intimado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$287.047,02. Também foi intimado a pagar a multa isolada pela falta ou insuficiência de recolhimento do carnê-leão no valor de R\$71.603,84. As infrações estão descritas no Relatório de Ação Fiscal das folhas 6 a 12. Enquadramento Legal: Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; Arts. 45, 106, inciso I, 109 e 111 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.311/06 (omissão de rendimentos). Art. 80 da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66 (multa isolada – carnê-leão).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

O autuado apresentou impugnação em 18/02/2010 alegando que o imposto devido já foi recolhido na época própria, não havendo imposto a pagar. Aduz que o IRRF de R\$3.685,10 era responsabilidade do empregador: Associação Hospitalar Vila Nova. Argui que os valores recebidos de Danilo Marques Stefani já foram tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e, portanto, não podem ser tributados novamente. Requer, preliminarmente, que seja reconhecida e declarada a isenção dos valores recebidos de Danilo Marques Stefani a título de honorários por já terem sido tributados na fonte.

No mérito, aduz que foi aplicada a alíquota de 27,5% sobre os rendimentos da reclamatória trabalhista quando a alíquota a ser aplicada é de 3%, conforme Instrução Normativa nº 491 de 12/01/2005 e arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833 de 29/12/2003.

Alega, ainda, que nova tributação sobre os valores recebidos na Reclamatória Trabalhista nº 01296.001/938, somente se justifica se devolvidas ao Sr. Danilo Stefani, sob pena de bitributação e, se assim não entendido, limitar a tributação ao valor devolvido.

Entende que os valores pagos na reclamatória trabalhista a título de juros, correção monetária e multas não são tributáveis pelo imposto de renda, conforme recentes decisões dos Tribunais Superiores.

Requer o benefício da Lei nº 11.941 de 27/05/2009 que faculta ao contribuinte o pagamento com desconto de multa e juros e o parcelamento em 180 meses.

Pelo exposto, requer seja acolhida a preliminar que justifica a exclusão dos valores recebidos de Danilo Marcos Stefani e, alternativamente, a revisão dos valores recebidos

na reclamatória trabalhista, ajustando-os às parcelas tributáveis e ao percentual da Lei nº 11.941/09. Requer a intimação de Danilo Marques Stefani para confirmar os valores recebidos na reclamatória trabalhista e os valores restituídos.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 61/62):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Constitui omissão de rendimentos deixar o contribuinte de declarar honorários advocatícios recebidos de pessoas físicas decorrentes de atuação em processo judicial trabalhista.

MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA COM A MULTA ISOLADA CARNÊ-LEÃO. O lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, não se confunde com a multa de ofício aplicada sobre o imposto suplementar, pois constituem infrações distintas e não-excludentes. Enquanto a multa de ofício decorre da omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, a multa isolada decorre da insuficiência de recolhimento mensal do Carnê-leão, por expressa disposição de lei.

DECISÕES JUDICIAIS EFEITOS.

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS. TRIBUTAÇÃO. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 111/115 em que repetiu todos os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Com relação à multa isolada, merece prosperar a alegação do recorrente.

No caso, foi aplicada a multa isolada conforme disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 com a redação da Lei nº 11.488/07:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

(...)

Entretanto, aplicável ao caso o disposto na Súmula CARF nº 147:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Portanto, deve ser dado provimento quanto a este argumento do contribuinte.

Com relação às demais alegações, verifica-se que o Recurso apresentado repete os argumentos trazidos em sede de impugnação que já foram devidamente analisados e com os quais concordo e me utilizo como fundamentos e razão de decidir, conforme faculta o disposto no artigo 57, § 3 do do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir.

(...)

Da tributação em duplicidade

Cabe destacar que os rendimentos objeto do lançamento do Auto de Infração não são os decorrentes da reclamatória trabalhista cujo reclamante era o sr. Danilo Marques Stefani, mas os honorários pagos por ele ao impugnante na condição de advogado da parte. Portanto, não há que se falar em bitributação, além do que, as despesas com honorários advocatícios são deduzidas da base de cálculo quando o beneficiário da ação (Danilo M. Stefani) oferece os rendimentos a tributação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 56 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda –RIR:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos,

inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).(grifei)

Logo, não há bitributação visto que os honorários são deduzidos do principal pelo beneficiário da ação judicial que é o sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto, em relação aos honorários o sujeito passivo é o prestador do serviço e beneficiário dos rendimentos e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária. Cabe destacar, ainda, que o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pelo Banrisul S/A presta-se à compensação de Danilo Marques Stefani e não pode ser utilizado por outro contribuinte.

Da responsabilidade pelo recolhimento do IRRF

Quanto ao IRRF, cabe esclarecer que quando a legislação tributária impõe à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto, não modifica o contribuinte da obrigação tributária apurada na Declaração de Ajuste Anual que continua sendo a pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou dos proventos tributáveis .

O Regulamento do Imposto de Renda traz as seguintes disposições em relação a retenção pela fonte pagadora:

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

(...)

§ 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º , compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

§ 3º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638.

O ajuste de que trata esse parágrafo refere-se à apuração anual do imposto na declaração de ajuste anual. Assim, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, na medida em que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste, pelos contribuintes. Está-se diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos e responsabilidades bem definidas. Em um primeiro momento a retenção e recolhimento do imposto, constituindo mera antecipação do efetivamente devido, calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento, o acerto definitivo, para cálculo do montante do imposto devido, apurado anualmente na declaração de ajuste, sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento.

Portanto, embora o interessado não figure como sujeito passivo da obrigação de reter e recolher o imposto de renda na fonte é indiscutível que se trata de contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física, sujeitando-se à apresentação de declaração anual de ajuste, mediante a qual deve informar os rendimentos tributáveis recebidos no período, compensando o imposto que lhe fora comprovadamente retido e apurando o quantum de imposto devido.

Dessa forma, a determinação legal para que a fonte pagadora proceda à retenção e ao recolhimento do imposto não retira daquele que recebeu os rendimentos a qualidade de contribuinte. Se a fonte pagadora fez a retenção ou recolhimento do imposto de renda de forma insuficiente, ou mesmo que não tenha efetuado a retenção do imposto, o interessado que recebeu os rendimentos e adquiriu a disponibilidade econômica é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, na qualidade de contribuinte do Imposto de

Renda Pessoa Física, sendo descabido à pessoa física, contribuinte do imposto, invocar a responsabilidade da fonte pagadora, com o objetivo de eximir-se da tributação desses rendimentos, pois, tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

Conforme disposto no Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, publicado no D.O.U. em 25/09/2002, se a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Assim, caso não tenha havido retenção na fonte ou não seja comprovado o recolhimento do imposto antecipadamente (carnê-leão/Imposto Complementar), não cabe sua dedução na Declaração de Ajuste Anual do IRPF. Portanto, não procede a alegação de que a fonte pagadora, Associação Hospitalar Vila Nova, é a responsável pelo pagamento do Imposto de Renda.

Da alíquota de 3%

Requer o impugnante que seja aplicada a alíquota de 3% no IRRF sobre os valores recebidos da ação judicial com base na Lei nº 10.833/2003 e na IN nº 491/2005. Tal pretensão não pode ser aceita posto que não se trata de retenção do imposto na fonte mas de rendimentos recebidos pelo autuado a título de honorários advocatícios por serviços prestados a Danilo Marques Stefani (pessoa física). A alíquota de retenção, aplicada pela fonte pagadora pessoa jurídica, constitui antecipação do imposto a ser calculado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF – Dirpf. Portanto, não se aplica ao caso a retenção pois trata-se de pagamento feito pelo reclamante, pessoa física, ao impugnante.

Da não tributação dos juros e correção monetária

Quanto à alegação de que os juros decorrentes de rendimentos recebidos acumuladamente por decisão judicial tem natureza indenizatória e portanto são rendimentos isentos, esclareça-se que de acordo com o disposto no artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, o imposto incide sobre o total de rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive juros de mora. Considerar como não tributável o valor recebido pelo contribuinte a título de juros mora, seria afrontar a legislação pertinente, haja vista que contemplaria reduções não permitidas em lei, o artigo 56 do RIR, é claro quanto a inclusão dos juros:

DECRETO nº 3.000/1999 – RIR/99

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).(grifei)

No que concerne às jurisprudências mencionadas pelo impugnante, cumpre salientar que essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Quanto ao pedido de parcelamento, cabe esclarecer que a Delegacia de Recurso e Julgamento não têm competência para decidir sobre este assunto.

Portanto, não prosperam as alegações do recorrente.

Com relação ao questionamento quanto aos dos juros ou o questionamento referente a valores recebidos acumuladamente, nos autos, não há prova da ocorrência da

incidência de juros ou que o caso se enquadre em tributação de valores recebidos acumuladamente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para afastar a multa isolada decorrente da falta do pagamento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya